

**Processo n.:** @PCP 23/00106790

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

**Responsável:** Antônio Joaquim Tomazini Filho

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 200/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de São Bento do Sul referentes ao exercício de 2022.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 28/2023** e no Relatório do Relator:

2.1. Divergência no valor de R\$ 137,37 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 83.206.169,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 83.206.307,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.2. Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emenda impositiva destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 210.000,00 (Documentos 1 a 3 dos Anexos ao Relatório DGO); contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências da União de emenda individual destinados a atender a Despesas de Capital, no montante de R\$ 299.936,00 (Documentos 6 a 10 dos Anexos ao Relatório DGO); bem como contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas de bancada destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 313.912,00 (Documentos 4 e 5 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.3. Contabilização de Emenda Parlamentar Individual no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

2.4. Aplicação parcial no valor de R\$ 285.088,55, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.441.088,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda ao Governo Municipal que:

3.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3.** seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4.** fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

**3.5.** adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

**4.** Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.** Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 28/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3112/2023**:

**6.1.** ao Conselho Municipal de Educação de São Bento do Sul, este para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação;

**6.2.** à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul;

**6.3.** ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo daquele Município.

**Ata n.:** 46/2023

**Data da Sessão:** 29/11/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADERSON FLORES  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 23/00106790
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura de São Bento do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Antônio Joaquim Tomazini Filho
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
<b>RELATOR:</b>	Aderson Flores
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/AF - 710/2023

## I. EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.**

Nos termos da Decisão Normativa nº TC-6/2008, as irregularidades verificadas não são dotadas de gravidade apta a ensejar a rejeição das contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação das contas, além de recomendações com vistas à correção das restrições apuradas.

## II. RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de São Bento do Sul, referentes ao exercício de 2022 (fls. 4/710), em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 e 59 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

Audidores da Diretoria de Contas de Governo – DGO analisaram as contas por meio do Relatório nº 28/2023 e elaboraram considerações gerais sobre os dados apresentados, com anotação de seguintes restrições (fls. 711/788):

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Divergência no valor de R\$ 137,37 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 83.206.169,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 83.206.307,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Balanço Financeiro – Anexo 13 - fls. 254 e 255 dos autos);

9.2.2 Contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emenda impositiva destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 210.000,00 (Documentos 1 a 3 dos Anexos ao Relatório de Instrução); contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências da união de emenda individual destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 299.936,00 (Documentos 6 a 10 dos Anexos ao

Relatório de Instrução); bem como Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas de bancada destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 313.912,00 (Documentos 4 e 5 dos Anexos ao Relatório de Instrução) em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadros 4 e 09-A);

9.2.3 Contabilização de Emenda Parlamentar Individual no montante de R\$ 450.000,00 (Documentos 12 a 14 dos Anexos ao Relatório de Instrução), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A);

9.2.4 Aplicação parcial no valor de R\$ 285.088,55, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.441.088,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei (federal) n.º 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º MPC/CF/3112/2023, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica, com os seguintes complementos (fls. 789/802):

9.2. pela RECOMENDAÇÃO no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 6 deste parecer;

9.3. pela DETERMINAÇÃO para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.4 do relatório técnico;

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### III. FUNDAMENTAÇÃO

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.<sup>1</sup>

Nos termos do art. 53 da LCE n.º 202/2000, o parecer prévio conterà apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição

---

<sup>1</sup> Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, passa-se a tecer as considerações que seguem.

### **3.1 – Prazo de remessa da prestação de contas**

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da LCE nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.<sup>2</sup>

No caso, a prestação se deu tempestivamente, haja vista a remessa das informações ocorrida em 28 de fevereiro, caracterizando o cumprimento do sobredito dever legal.

### **3.2 – Gestão orçamentária**

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

<sup>3</sup> “A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários” (Acórdão nº TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município, excluído o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, demonstrou superávit orçamentário de R\$ 48.301.324,37 resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 432.209.253,91) e a despesa empenhada (R\$ 383.907.929,54) no exercício de 2022.<sup>4</sup>

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda: **a)** contabilização indevida como receita de capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emenda impositiva destinada a atender despesas correntes, no montante de R\$ 210.000,00; contabilização indevida como receita corrente de recursos recebidos de transferências da União de emenda individual destinados a atender despesas de capital, no montante de R\$ 299.936,00, bem como contabilização indevida como receita corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas de bancada destinados a atender despesas de capital, no montante de R\$ 313.912,00; e **b)** contabilização de emenda parlamentar individual no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação de Receita, ambas as restrições consignadas na parte conclusiva do relatório de instrução (fl. 772).

Ressalte-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95%, de modo que o município não se enquadra na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da Constituição.<sup>5</sup>

### 3.3 – Gestão financeira e patrimonial

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município, excluído o saldo patrimonial financeiro do RPPS, resultou em superávit financeiro de R\$ 134.207.782,37, de modo que, ao final de 2022, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, observada igual exclusão, ocorreu variação positiva de R\$ 52.602.009,41.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,<sup>6</sup> o município apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida –

---

<sup>4</sup> Nos termos do art. 35 da Lei nº 4320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

<sup>5</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

<sup>6</sup> Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), “como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a

tanto em recursos vinculados quanto não vinculados, em consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,<sup>7</sup> e 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.<sup>8</sup>

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda, divergência, no valor de R\$ 137,37, entre as transferências financeiras recebidas (R\$ 83.206.169,86) e as transferências financeiras concedidas (R\$ 83.206.307,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, configurando restrição devidamente anotada (fl. 772).

### 3.3.1 – Regime Próprio de Previdência Social

A fiscalização dos regimes próprios de previdência social vem ganhando cada vez mais destaque no âmbito do controle externo, por refletir no equilíbrio intergeracional dos entes, podendo inclusive ensejar opinião adversa no exame das contas municipais - a teor da orientação consignada no item 39.2, inc. V, alínea ‘h’,<sup>9</sup> da Resolução nº ATRICON-1/2021,<sup>10</sup> com base nos tópicos estabelecidos no item 24, alínea ‘m’,<sup>11</sup> da Resolução nº ATRICON-5/2018.<sup>12</sup>

---

realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados”.

<sup>7</sup> O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade, aplicando-se ao município por conta da pandemia do coronavírus, nos termos do item 2 do Prejulgado 2256 e do Decreto Legislativo nº 6/2020.

<sup>8</sup> Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

<sup>9</sup> 39 No que se refere às situações que ensejam opinião com ressalva, adversa ou abstenção de opinião no relatório técnico: [...] 39.2 Emitir opinião adversa quanto à execução orçamentária, financeira e fiscal, salvo devida motivação, quando houver, dentre outros: [...] V – inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao(s) ou à(s): [...]

h) gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, conforme diretrizes estabelecidas na Resolução ATRICON nº 05/2018.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-012021/>.

<sup>11</sup> 24 Buscar, na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social: [...] m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária: I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar); III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo; IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

<sup>12</sup> Disponível em: <https://atrimon.org.br/resolucao-atrimon-no-052018/>.

Conforme estipulou o art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, tem-se que “o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

No tocante ao Regime Próprio de Previdência Social do município, auditores da DGO consignaram que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2022 apresentou resultado negativo de R\$ 124.232.024,25, indicando, inicialmente, situação de desequilíbrio atuarial, mesmo considerando o Plano de Amortização vigente, o que poderia ensejar a ressalva quanto ao ponto, a teor do disposto no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>13</sup> e no art. 40, *caput*, da Constituição.<sup>14</sup>

Contudo, auditores do Tribunal de Contas constataram que houve a aprovação da Lei Municipal nº 4.632/2022, a qual alterou o saldo devedor do passivo atuarial para acrescer montante que cobre totalmente o déficit atuarial remanescente do exercício sob análise, demonstrando que o gestor atuou no sentido de cumprir com a obrigação de reequilibrar atuarialmente o RPPS.

### 3.4 – Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,<sup>15</sup> conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, inc. III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

---

<sup>13</sup> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>14</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>15</sup> Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, inc. I, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Constituição.



Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, auditores da DGO apontaram o descumprimento do art. 23, § 3º, da Lei nº 14.113/2020),<sup>16</sup> com registro de ausência de utilização, no 1º quadrimestre do exercício em questão, do saldo integral dos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional.

A respeito dessa restrição, o Ministério Público de Contas sugere a expedição de determinação; porém, na esteira do encaminhamento adotado nos autos nº @PCP-23/00104584 e @PCP-23/00150934, reputa-se suficiente recomendação ao gestor para prevenção e correção da irregularidade.

### **3.5 – Limites da despesa com pessoal**

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, inc. III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo, com as deduções detalhadas por auditores da DGO (fls. 743/744), na esteira dos Prejulgados 1369 (item 4)<sup>17</sup> e 1762 (item 5),<sup>18</sup> ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, inc. III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

---

<sup>16</sup> Art. 25. [...] § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

<sup>17</sup> Prejulgado 1369. [...] 4. Os benefícios assistenciais que não possuam caráter remuneratório estão excluídos do cômputo da despesa total com pessoal (art. 18, da LRF), podendo ser mantidos ainda que aquela esteja acima dos limites da Lei Complementar nº 101/00, desde que representem o interesse público local e não afetem as metas fiscais do Município.

<sup>18</sup> Prejulgado 1762. [...] 5. O abono de permanência, por não ter caráter remuneratório, nos termos do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não deve ser computado como despesa de pessoal para fins de limite de gastos com pessoal.

Registra-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.<sup>19</sup>

A DGO apresentou gráfico da evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo, evidenciando aumento quando comparado ao exercício anterior.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, inc. III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,<sup>20</sup> as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revelam-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

No caso, auditores da DGO registraram a remessa dos pareceres dos respectivos conselhos, apontando para o cumprimento do art. 7º, inc. III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

### 3.7 – Transparência fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

---

<sup>19</sup> Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. [...].

<sup>20</sup> Disponível em: [http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis\\_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf).

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

Com relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inc. III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, auditores da DGO registraram que, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, tendo em vista a revogação do Decreto Federal nº 7.185/2010, que dispunha sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema, pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, de observância obrigatória somente a partir de 1º-1-2023.

No que tange aos aspectos formais, além da revogação acima referida, a análise ficou prejudicada quanto à verificação da disponibilização das informações orçamentárias e financeiras em tempo real (art. 48, inc. II, da LRF), em razão da data de acesso das informações.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

### **3.8 – Políticas públicas de saúde, educação e saneamento básico**

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/90), à educação, fundamentada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) e às metas de saneamento básico, conforme art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento.

Em relação ao PNS, a DGO informou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o *status* de cada Plano Municipal de Saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios.

No caso em tela, o Plano Municipal de Saúde, para o ano de 2022, foi aprovado.

Já no que se refere ao PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos, e contendo 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou o monitoramento das seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].

A respeito da Meta 1, no que tange à taxa de atendimento em creche, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto pelo Plano Municipal de Educação (70%), ainda que esteja dentro da meta fixada pelo PNE, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra fora do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido melhora do índice relativamente ao exercício anterior.

Em relação à Meta 2, a DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental encontra-se fora da meta fixada no Plano Nacional de Educação, tendo havido melhora no percentual de atendimento em relação ao exercício anterior.

No que tange à Meta 7, verificou-se que o Município, no exercício em análise, ficou abaixo das metas projetadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP para os anos iniciais e acima para os finais do ensino fundamental, quando comparado com o exercício anterior.

Registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.<sup>21</sup>

Finalmente, quanto às metas de saneamento básico, estabelece o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento, que “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que

<sup>21</sup> Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Nesse contexto, apurou-se que o município está abaixo dos percentuais a serem atingidos no que tange à população urbana atendida com abastecimento de água e com esgotamento sanitário, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal para o cumprimento das metas previstas na legislação pertinente.

### **3.9 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**

Por fim, auditores da DGO registraram o recebimento de arquivo referente ao relatório do órgão central de controle interno, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, com dispensa da remessa de parte das informações, nos termos do art. 1º, II, da Portaria nº TC-32/2023,<sup>22</sup> porém, em razão da automatização dos processos, o corpo técnico não apurou inteiramente o conteúdo do arquivo.

### **3.10 – Considerações finais**

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, verifica-se que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto no parecer do órgão ministerial, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

Embora o Balanço Geral do Município apresente inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, além de ter respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

---

<sup>22</sup> Disponível em: [https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis\\_normas/PORTARIA%20N.TC%200032-2023%20CONSOLIDADA.pdf](https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%200032-2023%20CONSOLIDADA.pdf)

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1 – EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de São Bento do Sul, referentes ao exercício de 2022.

4.2 – RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no relatório técnico da DGO e na proposta de voto:

4.2.1 – divergência no valor de R\$ 137,37 entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 83.206.169,86) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 83.206.307,23), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei;

4.2.2 – contabilização indevida como Receita de Capital de recursos recebidos de transferências estaduais de emenda impositiva destinados a atender Despesas Correntes, no montante de R\$ 210.000,00 (Documentos 1 a 3 dos Anexos ao Relatório de Instrução); contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências da União de emenda individual destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 299.936,00 (Documentos 6 a 10 dos Anexos ao Relatório de Instrução); bem como contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas de bancada destinados a atender Despesas de Capital, no montante de R\$ 313.912,00 (Documentos 4 e 5 dos Anexos ao Relatório de Instrução) em desacordo com o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

4.2.3 – contabilização de Emenda Parlamentar Individual no montante de R\$ 450.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei nº 4.320/64; e

4.2.4 – aplicação parcial no valor de R\$ 285.088,55, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 1.441.088,55, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

4.3 – RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal a fim de que:

4.3.1 – sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3.2 – seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, inc. IV, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3.3 – seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, inc. I, da Constituição, e à Meta 2 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3.4 – fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.3.5 – adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020).

4.4 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.5 – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

4.6 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao

ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 7 de novembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator